

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. JOÃO MAIA)

Altera as Leis nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, para permitir que os recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – FUST – sejam aplicados para financiamento de políticas governamentais de telecomunicações, programas de cidades inteligentes e construção de infraestrutura de transporte de dados para telegestão do sistema de iluminação pública, que comportem soluções de Internet das Coisas (IoT).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Art. 1º Altera as Leis nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que “*dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995*”, e nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, que “*institui o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações*”, para permitir que os recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – FUST – sejam aplicados para financiamento de programas, projetos e atividades das políticas governamentais de serviço de telecomunicações nos regimes público e privado, programas de cidades inteligentes, e de construção de infraestrutura de transporte de dados para telegestão do sistema de iluminação pública, que comportem soluções de internet das coisas (IoT).

Art. 2º O art. 48 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.48.....

.....
§ 2º Após a criação do fundo de universalização dos serviços de telecomunicações mencionado no inciso II do art. 78-A, parte do produto da arrecadação a que se refere o caput deste artigo será a ele destinada, nos termos da lei correspondente.

.....” (NR)

Art. 3º O art. 49 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 49. A Agência submeterá anualmente ao Ministério de Ciência e Tecnologia, Inovações e Comunicações a sua proposta de orçamento, bem como a do FISTEL, que serão encaminhadas ao Ministério da Economia para inclusão no projeto de lei orçamentária anual a que se refere o § 5º do art. 165 da Constituição Federal.

.....
§ 2º O planejamento plurianual preverá o montante a ser transferido ao fundo de universalização a que se refere o inciso II do art. 78-A desta Lei, e os saldos a serem transferidos ao Tesouro Nacional.” (NR)

Art. 4º A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescida dos art. 69-A e 78-A, com as seguintes redações:

“Art. 69-A. As políticas governamentais de telecomunicações serão financiadas, quando necessário, por recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – FUST, criado pela Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000.”

“Art. 78-A. Os recursos complementares destinados à universalização de serviço de telecomunicações e ao financiamento de políticas governamentais de telecomunicações poderão ser oriundos das seguintes fontes:

I - Orçamento Geral da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II – fundo instituído pela Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, ou outro que o substitua, para o qual contribuirão prestadoras de serviço de telecomunicações nos regimes público e privado, nos termos da lei.”

Art. 5º O art. 80 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 80.....

.....
§ 2º Os recursos do fundo de universalização de que trata o inciso II do art. 78-A não poderão ser destinados à cobertura de custos com universalização dos serviços que, nos termos do contrato de concessão, a própria prestadora deva suportar.” (NR)

Art. 6º A Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Fica instituído o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – FUST –, com a finalidade de estimular a expansão e a melhoria da qualidade das redes e serviços de telecomunicações.

§ 1º Os recursos do FUST serão destinados a cobrir, no todo ou em parte:

I - a parcela de custo atribuível ao cumprimento das obrigações de universalização de serviços de telecomunicações, que não possa ser recuperada com a exploração eficiente do serviço, nos termos do disposto no inciso II do art. 78-A da Lei no 9.472, de 16 de julho de 1997;

II - programas, projetos e atividades das políticas governamentais de telecomunicações;

III - programas de cidades inteligentes;

IV - programas e projetos para construção de infraestrutura de transporte de dados para telegestão do sistema de iluminação pública, que comportem soluções de internet das coisas (IoT);

V - serviço de telecomunicações de interesse coletivo, prestado em qualquer regime.

§ 2º Os recursos do FUST serão aplicados nas modalidades de:

I - apoio não-reembolsável;

II - apoio reembolsável, até o limite de 40% (quarenta por cento) das receitas no exercício; e

III - garantia, até o limite de 10% (dez por cento) das receitas no exercício.

§ 3º Para efeito do cálculo das receitas no exercício, serão consideradas as aplicações efetuadas na forma do art. 6º-A.

§ 4º Os custos e investimentos, a que se refere o § 1º deste artigo, bem como as condições de execução do projeto, prestação do serviço e forma de acompanhamento e fiscalização, serão definidos no instrumento de execução da política, que poderá se dar por meio de licitação com critério de menor valor de tarifa para o usuário, conforme regulamento.

§ 5º Os investimentos nos programas, projetos e atividades mencionados no inciso II do § 1º deste artigo poderão ser executados de forma descentralizada, mediante instrumentos firmados entre a União e órgãos ou entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos, na forma da lei.” (NR)

“Art. 2º O FUST será administrado por um Conselho Gestor, vinculado ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovação e Comunicações, e constituído por:

I - um representante do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovação e Comunicações, a quem caberá presidi-lo;

II - um representante do Ministério da Educação;

III - um representante do Ministério da Saúde;

IV - um representante do Ministério da Defesa;

V - um representante do Ministério das Minas e Energia;

VI - um representante da Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel;

VII – um representante do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES;

VIII - dois representantes das prestadoras de serviços de telecomunicações, dos quais um representando as prestadoras de pequeno porte; e

IX - um representante da sociedade civil.

§ 1º Compete ao Conselho Gestor:

I - formular as políticas, diretrizes gerais e prioridades que orientarão as aplicações e os procedimentos para o acesso aos recursos do fundo;

II - definir os programas, projetos e atividades financiados com recursos do FUST, nos termos do art. 5º desta Lei;

III - elaborar anualmente relatório de gestão, avaliando os resultados obtidos pelos programas, projetos e atividades financiados com recursos do FUST; e

IV- elaborar e submeter, anualmente, ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovação e Comunicações a proposta orçamentária do FUST, para inclusão no projeto de lei orçamentária anual a que se refere o § 5º do art. 165 da Constituição, levando em consideração o estabelecido no art. 5º desta Lei, o atendimento do interesse público, a redução das desigualdades regionais, a progressiva expansão das redes de telecomunicações a todo o território nacional e a melhoria da qualidade dos serviços de telecomunicações.

§ 2º O Poder Executivo disporá em decreto regulamentar sobre a organização e funcionamento do Conselho Gestor.

§ 3º O Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovação e Comunicações prestará ao Conselho todo o apoio técnico, administrativo, financeiro e contábil.” (NR)

.....

“Art. 4º Compete à Anatel:

I - implementar, acompanhar e fiscalizar os programas, projetos e atividades que aplicarem recursos do FUST;

II - prestar apoio técnico ao Conselho Gestor nos assuntos relacionados ao art. 5º desta Lei; e

III - submeter ao Conselho Gestor propostas relativas a matérias de sua competência.” (NR)

“Art. 4º-A O FUST terá como agente financeiro o BNDES, que prestará contas da execução orçamentária e financeira do fundo ao Conselho Gestor.

Parágrafo único. O Conselho Monetário Nacional, sem prejuízo de suas demais atribuições, estabelecerá normas reguladoras dos financiamentos a serem concedidos com recursos do FUST no que concerne a:

I - encargos financeiros e prazos; e

II - comissões devidas pelo tomador de financiamento com recursos do FUST, a título de intermediação financeira.”

“Art. 5º Os recursos do FUST serão aplicados em programas, projetos e atividades aprovados pelo Conselho Gestor, com base nas políticas públicas definidas pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovação e Comunicações.” (NR)

“Art. 6º-A As prestadoras de serviços de telecomunicações que executarem projetos aprovados pelo Conselho Gestor, mediante utilização de recursos próprios, farão jus à redução da contribuição de que tratam os incisos III e IV do caput do art. 6º desta Lei em valor equivalente ao aprovado, limitado a 50% (cinquenta por cento) do montante a ser recolhido.”

“Art. 8º O órgão ou entidade, público ou privado, que receber recursos do FUST ou executar projeto nos termos do disposto no art. 6º-A deverá prestar contas ao Conselho Gestor, nos termos da regulamentação.” (NR)

Art. 7º Fica revogado o art. 7º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000.

Art. 8º Fica revogado o art. 81 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

§ 1º Os limites definidos no § 2º do art. 1º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, serão observados apenas a partir de 1º de janeiro do 2º (segundo) ano de vigência desta Lei.

§ 2º O limite definido no art. 6º-A da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, será reduzido para:

I - 0% (zero por cento), no ano de publicação desta Lei;

II - 15% (quinze por cento), a partir de 1º de janeiro do 1º (ano) ano de vigência desta Lei; e

III - 30% (trinta por cento), a partir de 1º de janeiro do 2º (segundo) ano de vigência desta Lei.

JUSTIFICAÇÃO

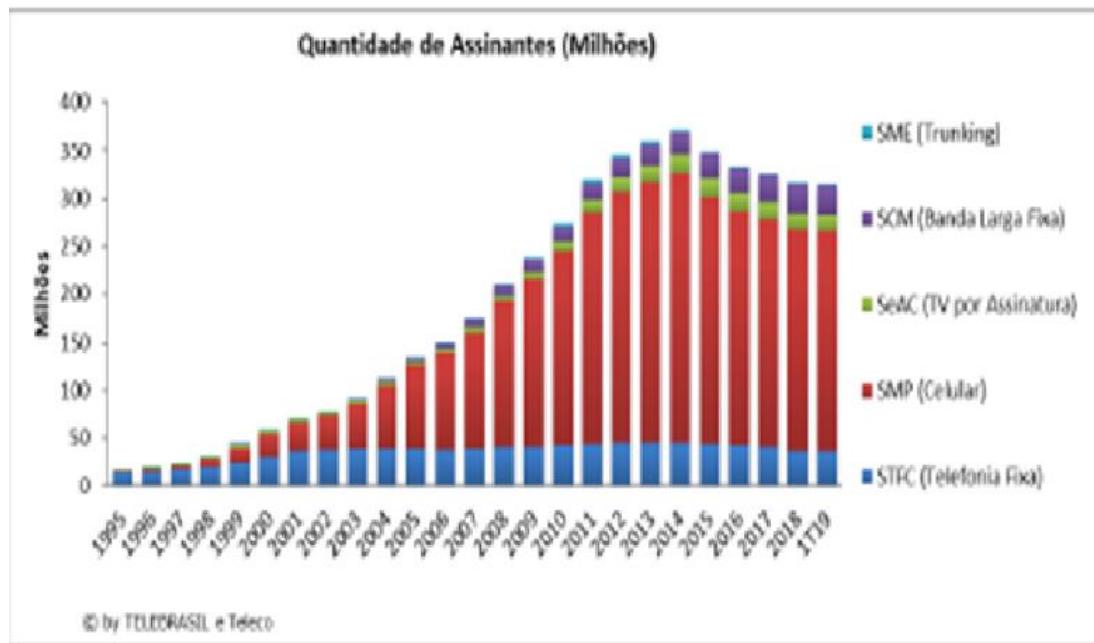
O FUST – Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – foi criado em 2000 com o objetivo de garantir a universalização das telecomunicações, em um cenário que a telefonia fixa era o principal meio de comunicação.

Entretanto, passados quase vinte anos de sua criação, o FUST, por razões legais, e também pela necessidade de direcionar seus recursos para a cobertura de déficits em contas públicas, acabou por não ser usado em projetos para universalização de serviços de telefonia fixa.

Outro aspecto que tirou a urgência de universalização da telefonia fixa foi a redução crescente do interesse da sociedade por este serviço, com a consequente redução na sua demanda e posteriormente a sua crescente substituição pelo Serviço Móvel Pessoal (SMP), que inclui também o acesso banda larga a internet móvel. O interesse da sociedade também foi direcionado para a banda larga fixa, que cresceu de forma acelerada.

A figura a seguir mostra que os serviços prestados em regime privado cresceram muito mais fortemente que a telefonia fixa, prestada em regime público.

Assinantes de STFC (Telefonia Fixa), SMP (Celular), SeAC (TV por Assinatura), SCM (Banda Larga Fixa) e SME (Trunking)



Fonte: Telebrasil e Teleco

Dessa forma, o momento atual aponta para a necessidade de ampliação de competitividade e eficiência na economia, e também para a iminente chegada das novas tecnologias que tornarão as cidades inteligentes, com infraestrutura conectada e gerida de forma remota e integrada.

Nesse contexto, este projeto de lei tem objetivo de modificar a legislação do FUST de modo que se permita a aplicação de seus recursos em políticas governamentais de telecomunicações, como em projetos de suporte de cidades inteligentes e construção de infraestrutura de transporte de dados para a sistemas de iluminação pública, que comportam soluções de internet das coisas (IoT).

Os projetos de modernização dos parques de iluminação pública das grandes cidades são realizados nas fases detalhadas a seguir:

- I. Fase 1: substituição das luminárias de sódio e mercúrio por luminárias de LED;
- II. Fase 2: implantação de uma infraestrutura para o transporte de dados e informações em tempo real para a telegestão das luminárias, que habilite soluções de “IoT”;
- III. Fase 3: ofertar serviços de cidades inteligentes, utilizando a infraestrutura instalada para a telegestão.

As fases I e II poderão ocorrer de forma simultânea. Assim, a infraestrutura instalada para o transporte de dados e informações em tempo real para a telegestão, que comporta soluções de internet das coisas (IoT) possibilitará na fase III a oferta de serviços inteligentes, tais como:

- I. Vídeo monitoramento através de câmeras;
- II. Monitoramento de tráfego de veículos;
- III. Controle de semáforos inteligentes;
- IV. Monitoramento de bueiros e lixeiras;
- V. Acesso à internet;
- VI. Leitura de medidores de água, energia elétrica e gás;
- VII. Controle de estacionamento;
- VIII. Informações ambientais, tais como: qualidade do ar, temperatura, chuva, nível de ruído, nível dos rios;
- IX. Acesso remoto à prontuário médico;
- X. Painéis de mensagens.

Assim, a infraestrutura construída para telegestão, possibilita a oferta de serviços inteligentes baseados em internet das coisas (IoT), sendo, portanto, a porta de entrada para a implantação das cidades inteligentes. O Brasil

possui cerca de 16 milhões¹ de pontos de iluminação pública, sendo, portanto, infraestrutura estratégica para a massificação da oferta de acesso banda larga à internet aos consumidores.

Estas ações necessitam de mudanças nas Leis nº 9.472, de 16 de julho de 1997, nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, que tratam do Fundo de Universalização das Telecomunicações (FUST). Essas alterações objetivam estimular novos investimentos e ampliar a oferta e a cobertura de conectividade banda larga e a oferta de serviços inteligentes nas grandes cidades, com vistas a propiciar ganhos de produtividade e competitividade nas atividades econômicas e melhorar a qualidade de vida das pessoas.

Na LGT (Lei Geral de Telecomunicações), o FUST passaria a ser previsto nas “Disposições Gerais”, eliminando-se a exigência de que o fundo seja atrelado apenas ao regime público. O FUST teria, então, a finalidade de “financiar as políticas governamentais de telecomunicações”, consideradas de forma ampla e geral.

Na Lei do FUST, o fundo passaria a ter a finalidade de estimular a expansão, a melhoria da qualidade e a atualização tecnológica de redes e dos serviços de telecomunicações. Para tanto, seus recursos seriam destinados a: financiar programas, projetos e atividades das políticas governamentais de telecomunicações; e cobrir os custos de serviço de telecomunicações de interesse coletivo, prestado em qualquer regime, que não possam ser recuperados com sua exploração eficiente.

Seriam criadas ainda três modalidades para aplicação dos recursos do FUST: apoio não-reembolsável; apoio reembolsável (financiamento); e garantia. Para as duas últimas modalidades, são definidos

¹ Fonte: Associação Brasileira das Concessionárias de Iluminação Pública

limites para aplicação dos recursos. A razão desses limites é que, após a constituição de uma carteira mínima, os recursos devem ser direcionados, prioritariamente, para as situações em que não haja viabilidade econômica.

Contudo, essas modalidades de apoio reembolsável e garantia são de grande utilidade no atual cenário de restrição fiscal, uma vez que produzem mínimos impactos sobre a meta orçamentária do setor público. Por esse motivo, a cláusula de vigência estabelece que os limites acima referidos somente seriam observados no 2º (segundo) ano de vigência da lei.

A proposta também considera que o FUST passe a ser administrado por um Conselho Gestor, com o objetivo de superar as questões relacionadas à priorização e à coordenação das políticas públicas, no âmbito do governo federal, conforme apontado pelo TCU². Assim, o colegiado seria composto por representantes dos órgãos da administração pública participantes da política setorial, com participação também de representantes das prestadoras de serviços de telecomunicações e da sociedade civil. A proposição procura também ajustar as competências da Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel para o novo cenário e incluir o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES como agente financeiro do fundo.

Este projeto também associa as aplicações em programas, projetos e atividades aprovados pelo Comitê Gestor às políticas públicas definidas pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovação e Comunicações, de forma a promover uma necessária coordenação entre os agentes participantes da política setorial com órgão regulador das telecomunicações.

²

https://sei.anatel.gov.br/sei/publicacoes/controlador_publicacoes.php?acao=publicacao_visualizar&id_documento=4765127&id_orgao_publicacao=0

Ademais, pretende-se incluir uma inovação com o objetivo de reduzir a burocracia e aumentar a eficiência e efetividade das políticas para o setor. Pelo novo dispositivo, as prestadoras de serviços de telecomunicações que executarem projetos aprovados pelo Comitê Gestor, mediante utilização de recursos próprios, farão jus à redução da contribuição do FUST, que corresponde a 1% (um por cento) de sua receita operacional bruta, decorrente de prestação de serviços de telecomunicações nos regimes público e privado em valor equivalente ao investido, limitado à metade do montante a ser recolhido.

Novamente em razão do contexto de restrição fiscal das contas públicas, sugere- se que esse limite seja reduzido nos 2 (dois) primeiros anos de vigência da Lei.

A proposição ainda estabelece prestação de contas obrigatória para órgãos ou entidades, públicos ou privados, que forem beneficiados com recursos do fundo. Também busca revogar o art. 7º da lei vigente, que obriga a Anatel a publicar anualmente um demonstrativo de receitas e aplicações do FUST, uma vez que a competência para elaboração do relatório de atividades passou para o Conselho Gestor.

Por fim, considerando que são necessárias medidas imediatas para operacionalizar o FUST e que as alterações propostas afetam minimamente as prestadoras de serviços de telecomunicações, a proposta não define um período para *vacatio legis*, passando a ter vigência imediata.

Com as alterações legais propostas, espera-se, finalmente, remover os obstáculos jurídicos e simplificar regras para aplicação dos recursos do FUST, conferir segurança jurídica para agentes públicos e privados e, sobretudo, promover políticas de desenvolvimento do setor de telecomunicações, a fim de expandir o uso dos serviços e melhorar a qualidade das redes.

Diante do exposto, peço aos nobres Parlamentares desta Casa
a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado JOÃO MAIA